



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

ANTEPROJETO DE LEI

Com fundamento no art. 81, §2º, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, solicito que seja enviado o presente Anteprojeto de Lei ao Excelentíssimo Senhor **EMANUEL PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, tendo em vista a necessidade de regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico possibilitou o desenvolvimento de novas ferramentas e ampliou a interatividade entre os usuários da internet. Essa nova realidade ocasionou uma profunda modificação no âmbito das relações pessoais e profissionais.

Nesse cenário de incessante inovação tecnológica, de difusão da rede mundial de computadores, especialmente da internet móvel, e de consolidação dos telefones inteligentes (*smartphones*), vem ocorrendo uma revolução na forma de prestação dos serviços em geral, dentre os quais se destaca o transporte individual privado de passageiros.

Essa modalidade de transporte tem conquistado cada vez mais usuários em razão da agilidade, eficiência e comodidade na contratação do serviço pelo telefone celular. Ademais, o aumento da oferta e da competitividade possibilitou o oferecimento de preços mais atrativos aos usuários. Trata-se, portanto, de uma alternativa de transporte que vem sendo aprovada pelos consumidores.

No entanto, essas plataformas eletrônicas que viabilizam o transporte individual privado de passageiros estão sendo questionadas, ao argumento de que seriam ilegais e caracterizariam concorrência desleal em relação ao serviço de táxi.

Após analisar os dispositivos constitucionais e legais existentes, conclui-se que o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros tem fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de profissão.

Além disso, a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu o Plano Nacional de Mobilidade Urbana, prevê a existência do “transporte público individual de passageiros” (art. 4º, inciso VIII), mas também o “transporte individual privado de passageiros” (art. 3º, §2º, inciso I, alínea “a”, c/c inciso II, “b” e inciso III, “b”). Logo, se a legislação federal prevê essa modalidade, não se afigura plausível proibir essa atividade em âmbito municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

Ademais, o marco civil da internet (Lei Federal nº 12.965/2014) prevê em seu art. 3º, inciso VIII, a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet. Sendo assim, não cabe ao município vedar essa forma de empreendimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em harmonia com parecer do Ministério Público daquele Estado, julgou inconstitucional a lei paulistana que inicialmente proibiu a atividade do transporte individual de passageiros naquele município (Processo: 2216901-06.2015.8.26.0000).

A Comissão de Assuntos Constitucionais da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também concluiu pela inconstitucionalidade de um projeto de lei do DF que impunha restrições ao Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede (<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-uber.pdf>).

O renomado constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, em fundamentado parecer, também se manifestou pela inconstitucionalidade de iniciativas legislativas que buscam proibir ou impor restrições desproporcionais ao Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede (<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-canotilho-uber.pdf>).

Como se não bastasse, deve-se destacar ainda que o Departamento de Estudos Econômicos – DEE do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE realizou um estudo técnico avaliando o impacto da entrada do aplicativo “Uber” no mercado brasileiro, concluindo que não houve influência significativa o mercado de táxis nacional. O referido estudo pode ser acessado no seguinte link: <http://www.cade.gov.br/noticias/o-mercado-de-transporte-individual-de-passageiros.pdf>.

É imprescindível, portanto, a regulamentação da prestação dessa nova modalidade de transporte, de modo a beneficiar os consumidores e garantir a segurança jurídica das empresas e dos prestadores de serviço.

Tendo em vista, porém, que a matéria é de iniciativa reservada ao Poder Executivo municipal, o presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo auxiliar os trabalhos para propositura do do PL, bem como fomentar o debate sobre o tema, conforme a regulamentação proposta abaixo:

Lei nº _____, de ____ de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a regulamentação, no município de Cuiabá, da prestação do Serviço de Transporte



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

Individual Privado de Passageiros baseado em
Tecnologia de Comunicação em Rede - STIP.

O PREFEITO DE CUIABÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede - STIP no município de Cuiabá.

Art. 2º O Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, previsto no art. 3º, §2º, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “b”, e inciso III, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.587/2012, constitui instrumento da política de desenvolvimento urbano e integra o conjunto de meios, serviços e infraestruturas que permitem o deslocamento de pessoas e cargas no território municipal.

Art. 3º O Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede é serviço de relevância social e sua prestação tem por objetivo a ampliação das alternativas de transporte existentes, promovendo a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 4º Aplicam-se ao Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede as normas de defesa do consumidor.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede”: toda pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza e opera aplicativo, sistema, website ou qualquer outra plataforma digital que viabiliza o contato e a contratação de viagens entre passageiros e motoristas prestadores do serviço;

II – “Prestador do STIP”: o profissional autônomo, legalmente habilitado a exercer a condução remunerada de veículos automotores, previamente selecionado e cadastrado pelas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
		<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.			

empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede, que oferece atendimento aos usuários para realização das viagens contratadas;

III – “Passageiro”: todo usuário previamente cadastrado nos sistemas e aplicativos das empresas definidas no inciso I deste artigo, que contratam a realização de viagens conforme as condições e preços divulgados;

IV – “Veículo”: meio de transporte motorizado, próprio, arrendado ou locado, utilizado para prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede;

V – “Tecnologia de Comunicação em Rede”: todo aplicativo, sistema, website ou plataforma digital que possibilita, por meio da internet, o contato e a contratação do STIP entre o prestador do serviço e o passageiro.

Art. 6º O Passageiro interessado em utilizar o STIP deverá se cadastrar previamente no aplicativo, website ou plataforma digital da Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede de sua preferência.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB, na qualidade de órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução das políticas de transporte e trânsito do município, a expedição de normas regulamentares, bem como a fiscalização do cumprimento desta Lei, no exercício regular do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO STIP

Seção I

Das Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede

Art. 8º Fica criada a Licença de Operação – LO, do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB, com prazo de validade de um ano, a partir da respectiva expedição.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

Art. 9º O exercício da atividade pelas Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede de que trata esta Lei é condicionado à obtenção ou renovação da Licença de Operação pela SEMOB, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica de direito privado organizada especificamente com a finalidade de operar aplicativo, sistema, website ou qualquer outra plataforma digital que viabiliza o contato e a contratação de viagens entre passageiros e motoristas prestadores do serviço;

II – comprovar a regularidade de sua constituição perante o respectivo órgão de registro;

III – apresentar comprovante de que possui matriz ou filial no município de Cuiabá;

IV – fornecer a certidão de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - apresentar certidão de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI – apresentar certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, de débitos perante a Fazenda Municipal;

VII – fornecer uma via do dístico identificador da marca para fins de controle e posterior fiscalização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB;

VIII – fornecer o cadastro dos prestadores de serviço registrados para atendimento dos passageiros;

IX – recolher previamente a taxa de expedição ou a taxa de renovação da Licença do STIP;

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos neste artigo, a SEMOB deverá expedir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a correspondente Licença de Operação do STIP.

Art. 10 Cabe às pessoas jurídicas de que trata esta Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados obrigatoriamente por todos os prestadores do STIP nas cadastrados.

§1º É facultado o estabelecimento de diferentes faixas de preço de serviço quando oferecidos veículos de luxo ou outras comodidades ao passageiro, desde que não sejam essenciais ao serviço de transporte prestado.

§2º. O preço do serviço de transporte deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros, por meio do aplicativo, sistema, website ou outra plataforma de fácil localização e visualização na internet.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

§3º Cabe à Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede informar se os Prestadores do STIP estão autorizados a transportar animais domésticos dos Passageiros e se haverá custo adicional por esse serviço, não se admitindo, porém, quando ocasionar comprometimento da segurança do Prestador de STIP ou dos Passageiros.

Art. 11 As Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede de que trata esta Lei realizarão o controle da qualidade do serviço oferecido pelos Prestadores do STIP cadastrados, possibilitando aos Passageiros a realização de avaliação pela internet, preferencialmente na mesma plataforma utilizada para contratação.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão claros e acessíveis, devendo ser previamente informados aos Prestadores do STIP.

Art. 12. As Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede devem exigir que ao menos 5% (cinco por cento) dos Veículos cadastrados pelos Prestadores do STIP apresentem adaptações ou ofereçam outras comodidades que viabilizem o transporte adequado de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade dos automóveis.

Art. 13. É dever das Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede informar os Veículos cadastrados que atendem ao disposto no art. 11 desta Lei, competindo à SEMOB a realização de vistorias e fiscalização para comprovação do cumprimento.

Seção II

Dos Prestadores do STIP

Art. 14. Fica instituída a Licença Anual – LA de Prestação do STIP, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB, com prazo de validade de um ano, a partir da respectiva expedição.

Art. 15. A prestação do STIP no município de Cuiabá fica condicionada à obtenção ou renovação, por pessoa natural, da Licença Anual - LA, desde que o interessado atenda os seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior, na qual deverá constar obrigatoriamente a informação do exercício de atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

II – apresentar atestado de saúde ocupacional, lavrado por médico do trabalho, em que conste a aptidão para o exercício profissional do transporte de passageiros;

III – encaminhar cópia de comprovante de residência;

III – fornecer certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, bem como pela Seção Judiciária Federal de Mato Grosso;

IV – comprovar o cadastro, na condição de condição de motorista autônomo, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – apresentar o veículo a ser vistoriado e cadastrado, que poderá ser próprio ou de terceiro;

V - efetuar o prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação da Licença Anual.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos neste artigo, a SEMOB deverá expedir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a correspondente Licença Anual de Prestação do STIP.

Art. 16. As Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede poderão condicionar o cadastro dos Prestadores do STIP em suas plataformas eletrônicas ao atendimento de outras condições, desde que não caracterizem qualquer espécie de discriminação e estejam relacionadas estritamente à qualidade de prestação do serviço.

Art. 17. Não há impedimento para que o prestador do serviço de táxi possa obter a Licença Anual para prestação do STIP, sendo vedado, porém, o exercício simultâneo das duas atividades profissionais e a utilização de veículo com placas e sinais identificadores próprios dos táxis para o transporte individual privado de passageiros.

Art. 18. Os Prestadores do STIP que não ofertarem ou realizarem serviço com a qualidade estabelecida pela respectiva Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede poderão sofrer o cancelamento de seu cadastro, ficando impedidos de prestar o serviço por meio do sistema, aplicativo ou website daquela pessoa jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

Seção III

Dos Veículos

Art. 19. Os veículos que serão utilizados para prestação do STIP deverão ser vistoriados e cadastrados pela SEMOB, e atenderão, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos básicos:

I – ter tempo máximo de uso, contado a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool ou outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos ou com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado, todos os itens de segurança e capacidade máxima para 7 lugares;

III – ser licenciado no município de Cuiabá;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura para os passageiros.

Art. 20. O veículo prestador do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma prevista em portaria a ser expedida pela SEMOB.

Parágrafo único. É facultado ao Prestador do STIP o cadastro em mais de uma Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede, devendo exibir no veículo o dístico de cada uma delas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos dos Passageiros

Art. 21. Sem prejuízo do disposto nas normas de proteção do consumidor, são direitos do Passageiro do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – STIP:

I – ser transportado com segurança, em conformidade com as leis de trânsito, para que lhe seja assegurado o direito à vida e à integridade física;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

II – ter bagagens, bolsas, volumes ou outros bens que o acompanham transportados com zelo e presteza;

III – obter previamente informações claras e acessíveis a respeito do preço do serviço e das condições para utilização do Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede;

IV – receber tratamento respeitoso dos representantes das Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede e dos Prestadores do STIP, retribuindo-lhes com a mesma cordialidade.

Seção II

Dos Deveres dos Prestadores do STIP

Art. 22. São deveres dos prestadores do STIP:

I - conduzir o veículo em conformidade com as normas de trânsito, de modo a garantir a segurança e o conforto dos Passageiros;

II – oferecer tratamento respeitoso aos Passageiros, aos agentes de fiscalização e aos demais usuários das vias de transporte urbano;

III – realizar a manutenção periódica do automóvel, conforme as recomendações do fabricante ou as necessidades percebidas, minimizando o risco de acidentes e assegurando o pleno funcionamento do veículo;

IV – abster-se de realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes em quantidade superior à capacidade do veículo;

V - não atender aos chamados realizados diretamente por interessados em via pública que não tenham solicitado o STIP por meio de aplicativo, sistema, website ou plataforma digital;

VI – não parar ou estacionar em local proibido;

VII - cooperar para a organização e o bom andamento do trânsito;

VIII - não utilizar, de qualquer modo, as vagas destinadas ao serviço de táxi ou os pontos de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Cuiabá;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à SEMOB, no prazo máximo de 30 dias, eventual mudança de dados cadastrais do Prestador ou do Veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

IX – apresentar, sempre que exigidos, os documentos exigidos pelos agentes de fiscalização;

X – não se evadir ao constatar a chegada dos agentes de fiscalização;

XI – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP;

XII – não utilizar o veículo quando ultrapassado o tempo limite de uso, providenciando imediatamente o cancelamento de seu cadastro e registro.

Seção III

Dos Deveres das Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede

Art. 23. São deveres das Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede:

I – divulgar na internet, de forma clara e acessível aos interessados, as condições e requisitos para utilização do STIP, bem como o preço do serviço;

II – manter no aplicativo, sistema, website ou plataforma eletrônica ao menos uma ferramenta ou funcionalidade de atendimento ao Passageiro, para receber reclamações, dúvidas ou prestar esclarecimentos, fornecendo o respectivo protocolo e o prazo para resposta;

III – prestar, dentro do prazo assinalado, informações relativas aos prestadores do STIP cadastrados, quando solicitadas pelo poder público;

IV – manter atualizados os dados cadastrais dos Prestadores do STIP;

V – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos Passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP, salvo em caso de requisição dos dados pelo Poder Judiciário ou por órgão regularmente investido nos poderes de investigação criminal;

VII – fornecer aos órgãos de controle e aos interessados em geral as informações relativas aos trajetos e aos valores das viagens quando, mediante prévia contratação realizada por entidade pública da administração direta ou indireta, o Passageiro for servidor público, agente político ou empregado público e estiver sendo transportado para o exercício de suas atribuições;

VI – não permitir a operação de veículo que não tenha sido previamente cadastrado;

VII – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VIII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

IX – dispensar tratamento respeitoso aos Passageiros, Prestadores do STIP, agentes de fiscalização e ao público em geral;

X – selecionar e cadastrar somente os Prestadores do STIP que atendam todos os requisitos previstos nesta Lei e alcancem os padrões de qualidade estabelecidos para prestação do serviço;

XI – informar previamente os Prestadores do STIP sobre os critérios de avaliação da qualidade do serviço executado;

XII – manter o aplicativo, sistema, website ou plataforma digital em plenas condições de uso, ininterruptamente, por meio de equipamentos que assegurem a mesma qualidade nos diferentes períodos e independentemente da quantidade de demanda;

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Sem prejuízo das sanções decorrentes de eventuais violações de normas de trânsito, a inobservância das disposições desta Lei pelos Prestadores do STIP e pelas Empresas de Tecnologia de sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o Prestador do STIP;

b) de R\$10.000,00 a R\$1.000.000,00, por infração, para a Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede;

III – suspensão, por até 60 dias, da Licença de Operação do STIP ou da Licença Anual de Prestação do STIP;

IV – cassação da Licença de Operação do STIP ou da Licença Anual de Prestação do STIP.

Art. 25. A SEMOB disponibilizará aos Passageiros e demais usuários dos sistemas de transporte, sistema de atendimento, preferencialmente por meio eletrônico, de fácil acesso, para recebimento de reclamações e denúncias sobre eventuais irregularidades praticadas pelos Prestadores do STIP ou pelas Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede.

§1º Toda reclamação ou denúncia deverá ser identificada e conter a exposição adequado do fato, sob pena de rejeição liminar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 001/2017
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

§2º Atendidos os requisitos do §1º deste artigo, a reclamação ou denúncia será recebida, disponibilizando o protocolo e o prazo de resposta ao interessado.

Art. 26. A SEMOB providenciará a divulgação do sistema de atendimento, inclusive nos perfis oficiais dos órgãos municipais nas redes sociais.

Art. 27. Em caso de irregularidade, cabe à SEMOB instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para notificação do Prestador do STIP ou a Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede, facultando-lhe a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, que deverá ser realizada por meio postal.

Art. 28. Após a defesa, se não houver prova suficiente do descumprimento desta Lei, o processo será arquivado.

Art. 29. Em caso de comprovação da prática de infração aos dispositivos desta Lei, deverá ser aplicada uma das sanções estipuladas no art. 24, conforme a gravidade e as circunstâncias do fato.

Art. 30. A aplicação da sanção será notificada por via postal.

Art. 31. Da decisão que aplicar a sanção, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do art. 24.

Art. 32. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado à instância recursal para julgamento, que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo municipal expedir a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto ao processo administrativo para imposição de sanções.

Art. 34. A regulamentação será expedida no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 35. Os Prestadores do STIP e as Empresas de Tecnologia de Comunicação em Rede que já estão operando no município de Cuiabá deverão atender aos requisitos desta Lei e dar início aos procedimentos de obtenção de autorização no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da regulamentação expedida pelo Poder Executivo municipal.

Art. 36. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da publicação da regulamentação expedida pelo Poder Executivo municipal, não mais se admitirá a Prestação do STIP em desconformidade com as disposições desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 001/2017
	AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – PP.		

Art. 37. Fica autorizado aos órgãos Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Cuiabá, bem como às respectivas entidades da administração indireta municipal, a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de Empresa de Tecnologia de Comunicação em Rede para viabilizar o transporte de individual privado de passageiros, de modo a atender necessidades funcionais que envolvam o transporte de servidores, empregados ou agentes públicos, desde que comprovado, mediante estudo técnico, que a medida representará vantagem ao erário em comparação aos custos de aquisição, manutenção ou locação de veículos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 16 de Fevereiro de 2017.

Vereador DIEGO GUIMARÃES – PP.